

Proj. nº 2131
Apresentado em 18 de 06 de 2001
Aprovado em 1ª discussão em 07 de 07 de 2001
Aprovado em 2ª discussão em 03 de 07 de 2001
Aprovado em 3ª discussão em ___ de ___ de ___
Câmara Municipal de Vespasiano - MG.

LEI N. 1920/2001.

Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano, e dá outras providências.

O Povo do Município de Vespasiano, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

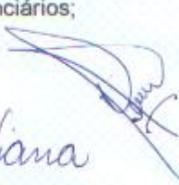
Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos e inativos e pensionistas, nos termos de lei específica.

Art. 3º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano rege-se pelos seguintes princípios:

- I universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II irredutibilidade do valor dos benefícios;

sceliana



III veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

V subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;

VII previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 5º Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e pensionistas.

Subseção I

Da Inscrição

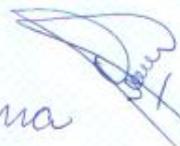
Art. 6º A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Vespasiano.

Subseção II

Da Suspensão de Inscrição

Art. 7º O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Seciliana



Subseção III
Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8º Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Vespasiano.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 9º Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I o cônjuge, a companheira e o companheiro;

II o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou o filho que esteja cursando seu 1º. curso universitário;

III os pais.

§ 1º A existência de dependentes elencados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;

c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

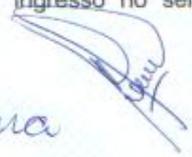
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

Subseção I
Da Inscrição

Art. 10 Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Luciana  

Subseção II
Do Cancelamento da Inscrição

Art. 11 O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I para o cônjuge pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III para os dependentes em geral pelo falecimento

Subseção III
Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 12 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos ou o filho que esteja cursando o seu 1º. curso universitário;

V para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

VI para o inválido, a cessação da invalidez;

VII para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III

Seção Única
Da Base de cálculo das contribuições

4

Carliana



Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I. função de confiança;
- II. cargo em comissão;
- III. local de trabalho; e
- IV. as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;
- V. a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- VI. a indenização de transporte;
- VII. o salário-família.

Parágrafo único Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço

Art. 14 É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado como de serviço efetivo para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

CEP 33200-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16 Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15 desta Lei para mais de um benefício.

TÍTULO II

Das Prestações em Geral

CAPÍTULO I

Das Espécies de Prestações

Art. 17 O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- d) aposentadoria compulsória por implemento de idade.

II quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, às normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

6
Ceciana

Seção I

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria

Art. 18 O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13.

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

7
Liliana



§ 5º Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 6º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 7º Na hipótese do inciso I, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

Art. 19 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 20 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses e nunca inferior a um ano, exceto para patologias incapacitantes e irreversíveis.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Subseção II

Da Pensão

Art. 21 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor falecido ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, calculado com base na base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, na data de seu falecimento.

Art. 22 Observado o disposto no art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 25 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado à morte do servidor.

Art. 26 Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 27 A pensão pela ausência será devida a partir:

- I da sentença transitada em julgado que reconhecer o estado em caso de ausência ou morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;
- II do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
- III do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 28 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção II

Das Disposições Gerais

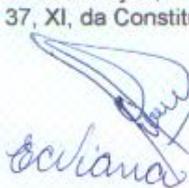
Art. 29 O provento de aposentadoria e as pensões nunca serão inferiores a remuneração total recebida pelos ativos na mesma função.

Art. 30 Além do disposto na Seção II Capítulo V deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 31 O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 32 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 33 A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderá exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.


Eveliana



Art. 34 É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33 desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 35 Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista na Seção II do Capítulo V deste Título, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, quando, cumulativamente:

I contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Salviana
[Assinatura]

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 5º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Prestações

Seção I

Do pagamento dos benefícios

Art. 36 Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o dia 05 do mês de competência.

Art. 37 Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos segurados aposentados ou pensionista ou dependente, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 38 O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39 Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 40 Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção III

Da Gratificação Natalina

13

Luciana



Art. 42 A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá, na forma estabelecida e, decreto do Poder Executivo, ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 43 Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO - IPSV, entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 44 O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano - IPSV, tem sede e foro na cidade de Vespasiano.

Art. 45 O IPSV é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 46 O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 47 O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço da fundação.

Art. 48 Pode o IPSV contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à

ecviana
[Handwritten signatures]

concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos

Art. 49 A estrutura técnico-administrativa do IPSV compõe-se dos seguintes órgãos:

I Conselho de Administração;

II Conselho Diretor; e

III Conselho Fiscal.

IV Assembléia Geral.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, o Conselho Diretor ou o Conselho Fiscal do IPSV, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre as pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito.

Seção I
Do Conselho de Administração

Art. 50 O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior do IPSV, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 51 O Conselho de Administração será composto de 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) designados pelo Chefe do Executivo, 3 (três) pelos servidores ativos e 2 pelos servidores inativos.

§ 1º O Conselho de administração deverá obrigatoriamente ser referendado pela Câmara Municipal em votação secreta.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão eleitos pelos membros do próprio Conselho, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e permanecerão no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação.

§ 4º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá aos membros do conselho designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 8º O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 7 (sete) membros.

§ 9º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, de 7 (sete) votos favoráveis.

§ 10 Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 11 Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 52 Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;

II estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPSV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPSV;

IV participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

VI autorizar a aceitação de doações;

VII determinar a realização de inspeções e auditorias;

eceliana



VIII acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX autorizar a contratação de auditores independentes;

X apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XI estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XII elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIII decidir sobre a contratação de que trata o art. 48;

XIV autorizar o Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IPSV, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XIV apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 53 São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III designar o seu substituto eventual;

IV encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPSV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário, da Auditoria Independente, quando for o caso;

V avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSV;

VI praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 54 A Diretoria Executiva, órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano - IPSV.

Art. 55 A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, de um Diretor de Previdência e Atuária e de um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelos servidores através de assembléia, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo

escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 49, desta Lei.

§ 1º O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, devendo porém ter sua nomeação referendada pela Câmara Municipal em votação.

§ 2º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 3º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 4º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

§ 5º. Em caso de vacância de qualquer cargo da Diretoria, deverá ser seguido a redação do "caput" do artigo 55 e parágrafo 1º.

Art. 56 A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Subseção I

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 57 Compete à Diretoria Executiva:

- I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- II. submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPSV;
- III. decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPSV, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IV. submeter as contas anuais do IPSV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

Eciliana



- V. submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a auditores independentes, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI. julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no sistema de previdência de que trata esta Lei;
- VII. expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPSV;
- VIII. decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.
- IX. Aprovar pela maioria de seus membros o orçamento anual e plurianual.

Subseção Única
Das Competências

Art. 58 Ao Diretor-Presidente compete:

- I cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;
- IV representar o IPSV em suas relações com terceiros;
- V elaborar o orçamento anual e plurianual do IPSV;
- VI constituir comissões;
- VII celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- VIII autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPSV, observado o disposto no art. 71 desta Lei;
- IX praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência e Atuária, os atos relativos à concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;
- X avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSV.

eceliana



Art. 59 Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

- I. conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II. promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III. administrar e controlar as ações administrativas do Regime Previdenciário;
- IV. praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- V. acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VI. gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VII. aprovar os cálculos atuarias.

Art. 60 Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

- I. controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV. acompanhar o fluxo de caixa do IPSV, zelando pela sua solvabilidade;
- V. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI. avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
- VIII. administrar os bens pertencentes ao IPSV;
- IX. administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 61 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano - IPSV.

Art. 62 O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 2 (dois) pelos funcionários ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos contados da data da designação, devidamente referendados pela Câmara Municipal em votação secreta.

§ 2º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 4º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 8º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 9º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§ 10 As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, de 3 (três) votos favoráveis.

§ 11 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 12 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Seção V

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 63 Compete ao Conselho Fiscal:

I eleger o seu presidente;

- II elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III examinar os balancetes e balanços do IPSV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV examinar livros e documentos;
- V examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPSV;
- VI emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPSV;
- VII fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IPSV, bem como dos balancetes;
- XI praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Seção VI

Art. 64 – Compete a assembléia Geral

I – Decidir quem vai gerenciar o Instituto de Previdência Social Vespasianense – IPSV com 50% mais 1 (um) dos votos da assembléia.

II- Destituir a diretoria e os conselhos em casos de fraude ou incompetência administrativa, com no mínimo 2/3 dos votos da assembléia.

§ Único - É vedado o voto por procuração.

III – Aprovação das contas do exercício anterior.

Da Assembléia Geral

Art. 65 – A assembléia geral dos servidores que poderá ser Ordinária ou extraordinária, é órgão supremo do IPSV, tendo poderes dentro dos limites da Lei e deste Estatuto

para toda e qualquer decisão de interesse social e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 66 – A Assembléia Geral será habitualmente convocada pelo Diretor Presidente, sendo por ele presidida.

Parágrafo único – O Conselho Fiscal poderá convocar-la se ocorrerem motivos graves e urgentes.

Art. 67 Em qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, as Assembléias Gerais serão convocadas com a antecedência mínima de 10 (dez) dias para a primeira convocação, de uma hora para a segunda e uma hora para a terceira.

Parágrafo primeiro – As três convocações poderão ser feitas em único Edital, desde que dele constem expressamente os prazos para cada uma delas.

Parágrafo segundo – A Assembléia Geral ordinária deverá ocorrer obrigatoriamente ao 1º trimestre do ano.

Art. 68 Não havendo quorum para a instalação da Assembléia convocada nos termos do artigo anterior, será feita nova série de três convocações, cada uma delas com a antecedência mínima de 10 (dez) dias em Editais distintos.

Parágrafo único – Se, ainda assim não houver "quorum" será admitida a intenção de dissolver a Sociedade, fato que será comunicado às autoridades do Cooperativismo.

Art. 69 – Os Editais de Convocação das Assembléias Gerais deverão conter:

- 1) A denominação da Previdência IPSV, seguida pela expressão: "Convocação de Assembléia Geral"- Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso;
- 2) Dia e hora da reunião em cada convocação, assim como o local de sua realização, o qual, salvo motivo justificado, será sempre o da sede social;
- 3) A seqüência numérica da convocação
- 4) A ordem do dia dos trabalhos com as devidas especificações;
- 5) Número de associados existentes na data da expedição para efeito do cálculo de "quorum" de instalação;
- 6) A assinatura do responsável pela convocação



Parágrafo Único – Os editais de convocação serão fixados em locais visíveis das dependências mais comumente freqüentadas pelos servidores, publicados através de jornal de grande circulação local e comunicados por circulares aos servidores.

Art. 70 O quorum mínimo para a instalação da assembléia Geral é o seguinte:

- 1) dois terços dos servidores, na primeira convocação;
- 2) metade dos Cooperados mais um, na segunda,
- 3) qualquer número, na terceira.

Parágrafo único – O número de servidores presentes em cada convocação será comprovado pelas assinaturas dos mesmos, constantes do livro de presença.

Art. 71) Os trabalhos das Assembléias gerais serão dirigidos pelo Diretor Presidente, auxiliado pelo Diretor Administrativo, sendo por ele convidados a participarem da mesa as autoridades presentes.

Art. 72) Os ocupantes dos cargos sociais, bem como os servidores, não poderão votar nas decisões sobre assuntos que a eles se refiram de maneira direta ou indireta, entre os quais os de prestação de contas, mas não ficam privados de participar dos debates referentes.

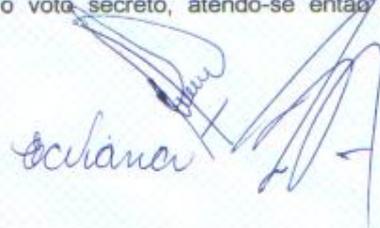
Art. 73) Nas Assembléias Gerais em que foram discutidos Balanços e Contas, o Diretor Presidente do IPSV logo após a leitura do Relatório do Conselho de Administração, das peças contábeis e do Parecer do Conselho Fiscal, suspenderá os trabalhos e convidará o Plenário a indicar um servidor para dirigir os debates e votação da matéria.

Parágrafo 1º. Transmitida a direção dos trabalhos, o Direto Presidente e os demais membros da Diretoria Administrativa deixarão a Mesa, permanecendo no recinto à disposição da Assembléia para os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

Parágrafo 2º. O coordenador indicado escolherá, entre os servidores um secretário "ad hoc" para auxiliá-lo na redação das decisões a serem incluídas na ata, pelo Secretário da Assembléia.

Art. 73) As deliberações das assembléias Gerais somente poderão versar sobre os assuntos constantes do Edital de Convocação e os que com eles tiverem direta e imediata relação.

Parágrafo primeiro – Habitualmente a votação será a descoberto (levantando-se os que aprovam) mas a Assembléia poderá optar pelo voto secreto, atendo-se então às normas usuais.



Parágrafo segundo – O que ocorrer na Assembléia deverá constar de ata circunstanciada, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada no final dos trabalhos pelos diretores e fiscais presentes e por todos aqueles que o queiram fazer.

Parágrafo terceiro – As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos servidores presentes com direito de votar, tendo cada servidor presente direito a 1 (um) voto.

Parágrafo quarto – Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as deliberações de Assembléia Geral, viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação ou tomadas em violação da lei ou do Estatuto, contando o prazo da data em que a Assembléia houver sido realizada.

Da Assembléia Geral Ordinária

Art. 74) A Assembléia Geral Ordinária reúne-se obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer do primeiro trimestre, cabendo-lhe, especialmente:

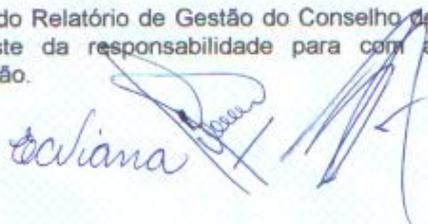
- a) Deliberar sobre a prestação de contas do exercício anterior, compreendendo o Relatório de Gestão, o Balanço e o Demonstrativo de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal.
- b) Dar destino aos Lucros e/ou as Perdas;
- c) Eleger ou destituir ocupantes de cargos sociais;
- d) Deliberar sobre os planos de trabalho formulados pelo Conselho de Administração para o ano entrante;
- e) Fixar, quando for o caso, valor das cédulas de presença para os membros vogais do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, pelo comparecimento às respectivas reuniões.

Parágrafo 1º) As deliberações da Assembléia Geral Ordinária serão tomadas pela maioria simples de votos, observando o que dispõe o artigo 28º , parágrafo 3º deste Estatuto.

Parágrafo 2º) Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens "a" e " e " desse artigo.

Art. 75) A aprovação do Balanço e contas e do Relatório de Gestão do Conselho de Administração desonera os integrantes deste da responsabilidade para com a previdência, salvo erro, dolo, fraude ou simulação.

eceliana



Da Assembléia Geral Extraordinária

Art. 76) A Assembléia Geral Extraordinária reúne-se sempre que necessário e tem poderes para deliberar sobre quaisquer assunto de interesse da Previdência, desde que constem do Edital de Convocação.

Parágrafo 1º) É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos :

- a) Reforma de Estatutos;
- b) Fusão, incorporação ou desmembramento;
- c) Mudança do objetivo da sociedade;
- d) Dissolução voluntária da Previdência e nomeação do liquidante.

Parágrafo 2º) São necessárias, os votos de 2/3 (dois terços) dos servidores presentes para tomar válidas as deliberações de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
Do Patrimônio e das Receitas

Art. 77 O patrimônio do IPSV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 67 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários elencados no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único – O patrimônio do IPSV será formado de:

- I. bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II. os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III. que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 65 A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 78 Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPSV.

Seção Única
Origens dos recursos

Art. 79 Os recursos do IPSV originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I. contribuições sociais do Município de Vespasiano, bem como por seus Poderes, das autarquias, fundações públicas empregadoras;
- II. contribuições sociais dos servidores públicos de cargo efetivo do Município de Vespasiano;
- III. rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV. aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V. bens, direitos e ativos transferidos ao IPSV;
- VI. outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII. recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII. verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX. dotações orçamentárias;
- X. transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI. doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII. outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPSV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 80 Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPSV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 81 Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, o IPSV poderá aceitar bens imóveis

e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único Verificada a viabilidade econômico - financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 30 (trinta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 82 A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPSV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Das aplicações financeiras

Art. 83 As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IPSV aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IPSV será elaborada em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada

Art. 84 Ao Instituto é vedado:

I a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO V

Plano de custeio

Art. 85 O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Vespasiano, por seus Poderes, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores do município e dos segurados ativos, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

Parágrafo Único O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I

Contribuição do Segurado

Art. 86 Constituirá fato gerador das contribuições para o Regime de Previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no Capítulo III do Título I desta Lei.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º Fica dispensado da contribuição para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, o segurado que completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade.

Seção II

Da Contribuição do Município

Art. 87 A contribuição do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o IPSV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado, conforme definido em lei específica.

Art. 88 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 89 O aporte adicional previsto no artigo 68 desta Lei, assim como as transferências referentes amortização de eventuais déficit verificado no Regime de Previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 75.

Parágrafo Único O déficit atuarial apurado na data de criação do IPSV poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado

pela variação do IGP DI - Índice geral de Preços Disponibilidade Interna divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 90 A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, para o IPSV serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 91 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Art. 92 O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Regime de Previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 93 Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 94 As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII **Sobrecarga Administrativa**

30

Octiana

